



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 58

REF.: PROJETO DE LEI Nº 28/23

AUTORIA: Elizeu Rocha

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cadastro dos clientes das empresas do mercado imobiliários situadas no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 28/23, de autoria do vereador Elizeu Rocha, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cadastro dos clientes das empresas do mercado imobiliários situadas no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já*

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 28/23, de autoria do vereador Elizeu Rocha, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

*Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

No tocante à propositura em apreciação, as medidas de prevenção enchentes evitando o mau cheiro dos logradouros, uma vez que o mecanismo sugerido pelo projeto permite a vazão de águas pluviais por completo e se fecha ao cessar a chuva, inserindo-se tais medidas, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município de acordo com o que estabelece o artigo 227, da Constituição Federal, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto é promover a segurança dos munícipes ante a existência de um cadastro das pessoas que visitam os imóveis sujeitos à locação e venda, auxiliando, assim, o combate ao cometimento de crimes e sua apuração, municiando as autoridades policiais de informações relevantes para a solução de casos, o que se alinha aos deveres estabelecidos na Constituição.

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei são compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

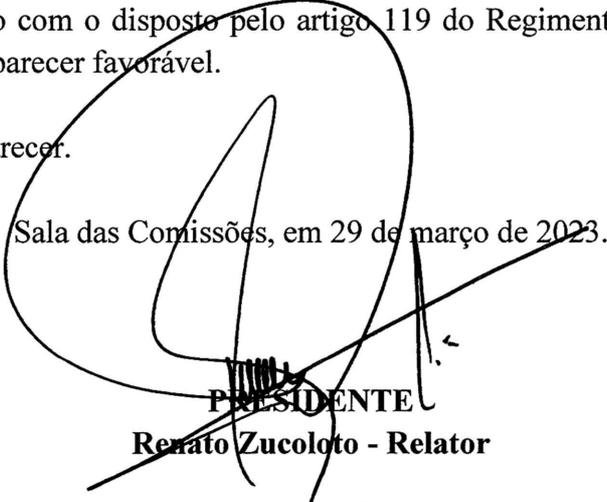
Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de lei nº 28/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

  
~~PRÉSIDENTE~~

**Renato Zucoloto - Relator**

  
~~VICE-PRESIDENTE~~

**Maurício Vila Abranches**

  
~~MEMBRO~~

**André Trindade**

  
~~MEMBRO~~

**Brando Veiga**

  
~~MEMBRO~~

**Zerbinato**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

9